



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.720458/2009-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.415 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente CLÍNICA SÃO DOMINGOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPENSAÇÃO.
DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO

Prescreve em cinco anos o direito de pleitear a compensação de indébitos decorrentes de pagamento indevido ou a maior, contados do trânsito em julgado da ação que reconheceu o crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata-se de Declarações de Compensação (Dcomp) submetidas a tratamento manual, fls. 32-228 do vol. I (todas as referências a folhas reportam-se ao processo papel digitalizado.)

Nelas, pretendeu-se compensar débitos de Pis com créditos oriundos de ação judicial, da mesma contribuição, a título de pagamento indevido/a maior.

Pelas decisões judiciais e certidão entremeadas às fls. 229-241, vê-se que referidos créditos reportam-se à Apelação em Mandado de Segurança n.º 90.01.06631-3/MG, que visou ao afastamento das exigências introduzidas na legislação do Pis, pelos Decretos leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88.

Negados a segurança e o provimento à apelação, em 31/10/1997 transitou o acórdão que firmou o seguinte julgado:

admito a ação rescisória e julgo procedente o pedido para desconstituir o acórdão em apreço. De conseqüência, rejugando a causa, dou provimento ao apelo das empresas; reformo a sentença para conceder a segurança, declarando a inconstitucionalidade da exigência do PIS com base nas alterações onerosas objeto dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. Condeno a ré a pagar aos autores a verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, bem assim ao reembolso das custas antecipadas, tudo corrigido monetariamente. Determino a restituição do depósito objeto do art. 488, II, do C.P.C.

Pelo Despacho Decisório, fls. 242-244, não foram homologadas as compensações veiculadas naquelas Dcomp à razão de que:

a decisão judicial com trânsito em julgado é desprovida de certificação do direito ao crédito e dos elementos suficientes à concretização do título executivo, constituindo-se somente decisão nos autos de ação declaratória. Assim, o direito da contribuinte ao uso do seu crédito tributário segue a legislação tributária vigente;

se considerasse aquela decisão como título executivo, “o direito ao uso desse título judicial seguiria a determinação normativa expressa no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 [...]”;

após o transcurso do prazo de cinco anos dos pagamentos o direito pleiteado foi alcançado pela decadência; o direito de uso dos pretensos créditos iniciaria em 31/10/1997 e prescreveria em 31/10/2002;

portanto, igualmente prescrito até mesmo o direito creditório vinculado na compensação veiculada na primeira das Dcomp, transmitida em 15/02/2005.

Às fls. 255-261 (vol II) manifestação de inconformidade assim desenvolvida, resumidamente:

I - DOS FATOS

[...] ingressou em juízo com a ação de n.º 95.01.04869-1, na qual restou declarada a inconstitucionalidade do PIS com base nas alterações onerosas objeto dos Decretos Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88.

[...] procedeu a compensação das parcelas indevidamente pagas ao PIS com débitos vincendos do próprio PIS.

III - DO DIREITO

[...] os valores recolhidos pela empresa a título de PIS com base nos indigitados Decretos-Leis, são, na verdade, a partir do trânsito em julgado da decisão que declarou a inconstitucionalidade dos mesmos, pagamentos indevidos, razão pela qual o art. 66 da Lei 8.383/91 deve ser observado.

Não restam dúvidas, portanto, acerca do direito de a empresa compensar um tributo declarado inconstitucional, mesmo que não detenha uma decisão de cunho condenatório que reconheça o referido direito de compensar.

[...] a data que deve ser observada para a contagem do prazo prescricional do art. 168 do CTN é a do trânsito em julgado da ação ordinária n.º 95.01.04869-1, uma vez que restou declarada, na referida ação, a inconstitucionalidade dos mencionados Decretos-Leis, gerando, a partir desse momento (do trânsito em julgado), a natureza de pagamento indevido dos valores recolhidos a título de PIS, possibilitando, por consequência, a aplicação do art. 66 da Lei 8.383/91.

[...]

Basta uma simples leitura do caput do dispositivo legal para verificar que a Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora aplicou-o indevidamente, já que o mesmo trata do prazo referente ao direito de PLEITEAR a restituição, não fazendo menção alguma ao prazo para usufruir o direito após pleiteá-lo e tê-lo reconhecido judicialmente.

[...] se a Manifestante iniciou a compensação em abril de 2002, não há razão para não homologar as compensações declaradas, pois tal ato (primeira compensação efetuada) foi realizado durante o prazo de cinco anos contados após o trânsito em julgado da ação judicial n.º 95.01.04869-1.

[...] (original contém sublinhas e negritos)

Em 21 de março de 2012, através do **Acórdão n.º 09-39.550**, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora/MG, por unanimidade de votos, considerou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações objeto das Dcomp de fls. 32 a 228.

A empresa foi intimada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, via Aviso de Recebimento, em 20 de abril de 2012, às e-folhas 304.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 17 de maio de 2012, de e-folhas 309 à 319.

Foi alegado:

A empresa Recorrente ingressou em juízo com a ação de n.º 90.01.06631-3, na qual ficou reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS sob a égide dos Decretos Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88 com débitos de quaisquer outros tributos federais, desde que sejam administrados/arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, restou definitivamente decidido que os Decretos Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88 são inconstitucionais, sendo reconhecido, em consequência, o direito de a empresa realizar a compensação do excesso recolhido à indigitada contribuição com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria de Receita Federal.

Assim, diante do trânsito em julgado favorável da referida ação, e tendo em vista o art. 66 da Lei 8.383/91, a empresa Recorrente iniciou o procedimento de compensação dos créditos de PIS com débitos do próprio PIS, transmitindo PER/DCOMP's para formalizar o mencionado procedimento compensatório.

Com efeito, a Recorrente pleiteou a habilitação do referido crédito, devidamente deferido por Despacho Decisório proferido em maio de 2005 no processo administrativo n.º 10640.000870/2005-10 (cópia em anexo), ressaltando apenas o direito de rever seu valor. Desde então, fiando-se no referido Despacho Decisório, a Recorrente vem utilizando o seu direito creditório judicialmente reconhecido (PER/DCOMP inicial 40329.08134.101104.1.3.57-8802).

Posteriormente, após habilitado o crédito e iniciadas as compensações, realizadas com frequência e regularidade, o Fisco entendeu por não homologar as compensações realizadas ao argumento de que, passem, não reconhecia o crédito utilizado, uma vez que havia transcorrido prazo prescricional desde o trânsito em julgado da decisão judicial proferida em ação declaratória que reconheceu o direito de crédito.

É imperioso reconhecer que o Despacho Decisório proferido em 05 de maio de 2005 reconheceu o crédito pleiteado. Não poderia o Despacho Decisório ou o acórdão proferidos neste processo administrativo não reconhecer o crédito tributário ao argumento de que a Recorrente deixou prescrever seu direito de crédito, na exata medida em que o dito crédito já fora reconhecido lá em 2005.

O Despacho Decisório de homologação, ao reconhecer o crédito, ressalva apenas o direito de o Fisco vir a apurar o valor do crédito e nada mais! Tal Despacho - que permanece plenamente válido e eficaz, haja vista que em momento nenhum foi revogado - homologa o direito crédito, garantindo ao contribuinte acesso à via compensatória, sem qualquer condição que não a aferição do correto encontro de contas.

É inadmissível que o próprio Fisco pretenda não reconhecer o direito creditório, passados anos desde que a Recorrente, fiando-se no ato fiscal que homologou o crédito, iniciou o aproveitamento do mesmo.

Tal conduta por parte do Fisco fere de morte o Princípio da Moralidade Administrativa e da Segurança Jurídica, na exata medida em que induz o contribuinte a aproveitar o crédito, inculcando-lhe a confiança e certeza de que possui o crédito e, mais tarde o surpreende com uma contraditória e inexplicável negativa de reconhecimento do mesmo crédito previamente reconhecido!! Se havia alguma circunstância impeditiva do reconhecimento do crédito, o Despacho proferido em maio de 2005 deveria ter sido no sentido de não reconhecer o crédito.

Resta claro que o Acórdão recorrido e o Despacho Decisório que lhe antecede devem ser declarados nulos, ou, ao menos, reformados para reconhecer que a Recorrente procedeu à compensação do crédito sob o páreo de decisão administrativa que lhe assegurou esse direito, ressaltando apenas e tão somente o direito de verificar o valor do crédito.

A par do quanto dito acima, deve-se atentar ao fato de que o Despacho Decisório de homologação do crédito ora apresentado implica expresse reconhecimento do crédito da Recorrente e, portanto, interrompe o prazo prescricional para seu aproveitamento.

- DO PEDIDO

Ex positis, a Recorrente espera e requer que seja reformado o acórdão recorrido, de sorte que seja homologada a compensação realizada, tudo conforme os argumentos acima expendidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância, via Aviso de Recebimento, em 20 de abril de 2012, às e-folhas 304.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 17 de maio de 2012, de e-folhas 309.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da controvérsia.

- A homologação das compensações declaradas pela empresa referentes aos débitos de PIS dos períodos de 04/2002 a 03/2009.

Passa-se à análise.

A empresa Recorrente ingressou em juízo com a ação de n.º 90.01.06631-3, na qual ficou reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS sob a égide dos Decretos Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88 com débitos de quaisquer outros tributos federais, desde que sejam administrados/arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

Restou decidido que os Decretos Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88 são inconstitucionais, sendo reconhecido, em consequência, o direito de a empresa realizar a compensação do excesso recolhido à indigitada contribuição com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria de Receita Federal.

Assim, diante do trânsito em julgado favorável da referida ação, a empresa Recorrente iniciou o procedimento de compensação dos créditos de PIS com débitos do próprio PIS, transmitindo PER/DCOMP's para formalizar o mencionado procedimento compensatório.

No caso em comento, a decisão judicial de reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, bem como a declaração da existência de crédito em relação à União, relativo aos valores recolhidos a maior a título de contribuição ao PIS, permitindo inclusive a compensação deste crédito com valores vincendos da contribuição do próprio PIS, foi garantido com o trânsito em julgado da ação, momento, como se sabe, define a coisa julgada e tem início os efeitos da sentença.

Enfim, o trânsito em julgado deu-se em 31/10/1997 (vide a partir das e-folhas 250). A partir dessa data a contribuinte passou a ter o direito de compensar os pretensos créditos vinculados nas Dcomp, extinto após 5 (cinco) anos, em 31/10/2002, conforme disposto no art. 165, c/c o art. 168, ambos do CTN, bem como o art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005.

Uma vez que a primeira das Dcomp analisadas, folhas 32, foi transmitida em 15/02/2005 - não em abril/2002, como defendido pela contribuinte - não há que se homologar as respectivas compensações dada a ocorrência da decadência.

MG JUIZ DE FORA DRJ

Fl. 33

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.5

21.587.373/0001-80

02365.46069.150205.1.3.57-5420

Página 1

Dados Iniciais

Nome Empresarial: CLINICA SAO DOMINGOS S/A

Seqüencial: 001

Nº do PER/DCOMP: 02365.46069.150205.1.3.57-5420

Data de Criação: 15/02/2005

Data de Transmissão: 15/02/2005

PER/DCOMP Retificador: NÃO

Optante Refis: NÃO

Data de Opção:

Optante Paes: NÃO

Data de Opção:

Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação

Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO

Tipo de Documento: Declaração de Compensação

Tipo de Crédito: Outros Créditos

Crédito Oriundo de Ação Judicial: SIM

Nº Processo Trat. Manual:

/ -

Nesse sentido já se posicionou o CARF, conforme atestam as ementas dos julgados abaixo:

“RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO — CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA — INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN - O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada

inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida. (Acórdão 103-23.503, Sessão de 26/06/2008). Grifei

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO — CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA — INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN - O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida". (Acórdão n.º 108-05.791, Sessão de 19/07/1999).

No mais, cita-se o artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Diante de tudo que foi exposto, conheço do RECURSO VOLUNTÁRIO e voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso do Contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.

